



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Polêmica da Internação Compulsória

Anelise Soares Jordão

Rio de Janeiro
2014

ANELISE SOARES JORDÃO

A Polêmica da Internação Compulsória

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2014

A POLÊMICA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Anelise Soares Jordão

Graduada pela Fundação Getúlio Vargas –
Direito Rio. Advogada.

Resumo: A internação do usuário de drogas contra a sua vontade já é possibilitada desde 2001 pela Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira e tal procedimento previa uma análise caso a caso. Então, em 2012 foi apresentado o projeto de Lei n. 3365/12 inovando no assunto, de modo a tratar o dito procedimento como uma política de saúde pública diante da epidemia do *crack* no Brasil na tentativa de tornar o combate das drogas mais eficaz. Assim, poderá haver a internação de dependentes químicos em geral de forma compulsória e temporária, o que acarretou muita discussão, pois se por um lado a maioria dos viciados tem transtornos mentais graves assim cabendo sua internação visando o direito a uma vida digna, outros argumentam em prol da liberdade individual, mencionando, ainda, a ineficácia e abuso do procedimento. O presente trabalho procura discutir o tema, considerando a realidade do país e apresenta sua conclusão ao final a respeito da pertinência ou não da internação compulsória, sem obstar que o leitor forme sua própria opinião pelos argumentos prós e contras explicitados.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Constitucional. Internação Compulsória de Dependentes Químicos. Projeto de lei 3365/2012. Direitos Fundamentais. Liberdade. Vida.

Sumário: Introdução. 1. A Internação Compulsória no Brasil. 2. Os Direitos Humanos e Fundamentais. 2.1. A História e as Dimensões dos Direitos Fundamentais. 2.2. As Características dos Direitos Fundamentais. 2.3. A Análise Própria do Direito à Vida. 2.4. A Análise Própria do Direito à Liberdade. 3. O Conflito entre o Direito à Vida e à Liberdade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da internação compulsória dos dependentes químicos, a qual em sua natureza envolve dois direitos constitucionais de suma importância, a liberdade individual e o direito a uma vida digna. Procura debater tal matéria, considerando a inovação de se determinar a internação compulsória de dependentes químicos como uma política de saúde pública, o que fortalece a discussão e polêmica do assunto dada a contraposição ao direito fundamental já mencionado da liberdade e autonomia individual da vontade.

O homem é um ser dotado de liberdade e razão, assim é diferente dos demais seres, pois tem dignidade, autodeterminação, livre arbítrio. Dessa forma, tal ser possui direitos e

garantias especiais de modo a assegurar sua dignidade como pessoa humana e esse é o papel dos chamados direitos humanos.

Como foco do presente trabalho, destaca-se o direito à liberdade, presente no ordenamento jurídico pátrio em âmbito constitucional, determinando que todos são livres para se locomover, realizar suas escolhas, pensar e se expressar, desde que tais atitudes não violem os direitos dos seus similares. Assim, quando ao se utilizar de sua liberdade a pessoa viola a do outro, comete ato reprovável e cabe interferência estatal. Isso é o que pode ocorrer no caso de usuários de drogas, pois tais substâncias alteram a vida da própria pessoa e também dos que estão a sua volta, chegando até a comprometer a vida, outro direito previsto constitucionalmente, no qual se baseiam os defensores da internação compulsória.

Diante disso, no ano de 2001, o ordenamento brasileiro positivou a internação contra a própria vontade de pessoas com transtornos mentais, sendo tal procedimento utilizado aos dependentes químicos e analisado caso a caso, porém, não se pôde afirmar que foi reduzido o consumo de drogas. Então, em 2012, foi apresentado o projeto de Lei n. 3.365/12 inovando no assunto, de modo a tratar o procedimento da internação de dependentes químicos como uma política de saúde pública na tentativa de tornar o combate às drogas mais eficaz.

O presente trabalho visa a fazer o leitor refletir com conhecimento sobre questões como: se pode o Estado intervir na situação dos dependentes químicos; se a internação compulsória está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio; se há direito fundamental absoluto.

O estudo segue a metodologia do tipo bibliográfica, histórica, qualitativa, parcialmente exploratória e, especificamente, pretende analisar em profundidade os direitos envolvidos no tema da internação compulsória de dependentes químicos, concluindo ao final quanto à pertinência ou não da medida, considerando a realidade brasileira. Porém, não obsta o leitor de formar sua própria opinião quanto ao assunto, sendo similar a da pesquisadora ou

não. O ideal é se determinar o ponto de equilíbrio entre a liberdade individual dos dependentes, o direito a uma vida digna que todos detem e o bem comum da sociedade, porém, como se perceberá, isso não é simples.

O objetivo geral do presente trabalho é discutir a situação do dependente químico no Brasil no que tange à possibilidade de sua internação compulsória, considerando o número alarmante de usuários, a epidemia do *crack*¹ e os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

1. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL

No início de sua ordem jurídica e por longos anos após, o Brasil não previa a possibilidade da internação compulsória dos dependentes químicos. Tal medida foi incorporada ao ordenamento no ano de 1938 e, após essa data, sofreu grandes mudanças por meio de normas posteriores até chegar a presente situação.

No dia 25 de novembro do ano de 1938, foi editado o Decreto Lei n. 891 que autorizou a internação compulsória dos dependentes químicos. Tal decreto positivou essa internação específica, sendo o primeiro ato normativo a dispor sobre o assunto, mas não estabeleceu em seu bojo o procedimento que seria adotado. Assim, o procedimento para tal internação era retirado de outras leis que regulamentavam a internação do doente mental. O Decreto Lei n. 891, apesar do longo tempo passado, se mantém em vigor e assim dispõe em seu artigo 29²:

¹ *Crack* é uma droga ilícita que tem por base a cocaína, é altamente viciante e possui efeitos irreversíveis. Devido grande número de usuários de crack no Brasil, constituindo, inclusive, áreas voltadas exclusivamente para o uso da droga, chamadas de "cracolândias", a mídia e estudiosos afirmam que há uma epidemia do *crack*. Vide: YOUNG, Ricardo. Crack, uma pedimedia devastadora. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/crack-uma-epidemia-devastadora>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

²BRASIL. Decreto Lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguintes casos:

- a) condenação por embriaguez habitual;
- b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1º e 29 desta lei.

[...]

Passados longos anos, em 2001 foi editada a Lei n. 10.216/2001, a chamada Reforma Psiquiátrica Brasileira, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Essa estabelece um novo modelo no tratamento ao doente mental, do qual merece destaque o artigo 6º³:

A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Portanto, a internação do usuário crônico de drogas segue a normativa do Decreto Lei n. 891 e da Lei Federal n. 10.216/2001. Essa norma prevê que os portadores de transtornos mentais sejam tratados com dignidade, sendo reconhecidos como pessoas dotadas de direitos, é ainda reconhecida a responsabilidade do Estado nessa situação e, como destacado acima, são determinados três tipos de internações, voluntária, involuntária e compulsória. A internação voluntária, como supracitado, se dá mediante requerimento do próprio agente; a involuntária ocorre a pedido de uma terceira pessoa e é sem o consentimento do paciente, sendo autorizada por um médico e comunicada ao Ministério Público Estadual em 72 (setenta e duas) horas; e a compulsória é determinada pela Justiça. Lembrando que em

³ BRASIL. Lei n. 12016, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

todas as modalidades de internação é preciso o prévio exame médico demonstrando a pertinência da medida.

É cabível destacar que, apesar das várias espécies de internação previstas na lei, tal determinação deve ser a *ultima ratio*, ou seja, outras medidas menos gravosas devem ser tentadas previamente e, não tendo outro meio eficaz, então se estabelece a internação, isso se dá pelo seu caráter gravoso e invasivo.

Assim, a Lei n. 10.216/01 prevê a internação das pessoas com transtornos mentais, dentre as quais podem se inserir os dependentes químicos que possuem sequelas graves. Dessa forma, percebe-se que não há uma normatização específica para os usuários crônicos de drogas prevendo um procedimento de internação, uma política pública nacional ou algo parecido, sendo utilizada a lei voltada ao tratamento dos doentes mentais, tal como se vê no seguinte julgado⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO. LAUDO PSIQUIÁTRICO ATESTANDO A ENFERMIDADE DO RÉU, OPINANDO PELA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM RAZÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS FAMILIARES E TERCEIROS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos, garantindo a todos os cidadãos o direito à saúde. 2. O agravado é portador de dependência química decorrente de uso abusivo de cocaína e álcool, sendo inequívoca a necessidade e a urgência de internação para manutenção de sua saúde e vida 3. A Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, autoriza a internação psiquiátrica, em qualquer de suas modalidades, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação (arts. 4º e 6º), devendo ser comunicada ao Ministério Público Estadual, no prazo de setenta e duas horas (art. 8º, § 1º). PROVIMENTO DO RECURSO.

Pensando nessa ausência de lei específica de modo a dar um caráter geral à internação compulsória e no alto consumo de drogas no país atualmente, gerando insegurança

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ag n. 0036136-06.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000457D29EDE597AAFB560E17318929D4E8CC5031D171F49>>. Acesso em 10 set. 2014.

nas famílias, na saúde e na segurança pública, foi elaborado em 2012 o Projeto de Lei n. 3.365, o qual tramita em conjunto com o Projeto de Lei n. 7.663/10 que trata do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Tal proposta visa normatizar e remodelar o procedimento da internação compulsória dos dependentes químicos, por ordem judicial a pedido da família, do responsável legal ou do Ministério Público, prevendo a possibilidade de internação a maiores ou menores de idade, *in verbis*⁵:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os dependentes de drogas, de inebriantes em geral ou de bebidas alcoólicas, independentemente da idade, são passíveis de internação obrigatória por ordem judicial, por tempo determinado ou não, a pedido da família, responsável legal ou do Ministério Público, quando comprovada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pelo supracitado projeto de lei, se destaca que a internação deve continuar a ser a *ultima ratio*, cabendo sua determinação quando seja necessária à ordem pública e/ou para o tratamento devido ao risco de vida do dependente, levando em consideração que raramente usuários crônicos de drogas conseguem se livrar da dependência sozinhos. Assim, percebe-se que deve ser comprovada a necessidade da internação compulsória.

O Projeto de Lei n. 3.365/12 passa a tratar o tema da internação compulsória dos usuários crônicos de drogas e álcool como uma política de saúde pública, não determinada mais de caso a caso e sim aplicada à sociedade como um todo. A justificativa para essa ampliação é a situação da população brasileira, possuindo diversos dependentes, diversas drogas diferentes, uma epidemia de *crack* e sem uma solução concreta e comprovadamente eficaz.

⁵BRASIL. Projeto de Lei n. 3.365. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FE0A2AB8AE7BB591FF7586244B6B7958.node2?codteor=968002&filename=Tramitacao-PL+3365/2012>. Acesso em: 10 set. 2014.

Devido a esse quadro em relação ao enorme consumo de drogas no Brasil, com inúmeros dependentes, principalmente do *crack* e havendo, inclusive, locais de uso de drogas espalhados no meio da sociedade, que são as chamadas *cracolândias*, Governadores e Prefeitos estão implementando, independe de haver uma lei nacional específica a respeito da internação compulsória dos usuários crônicos de drogas, políticas públicas para fazer valer tal medida em seus respectivos entes.

O Estado de São Paulo, por exemplo, anunciou a implementação da internação forçada quando for necessária à vida do usuário de drogas ou dos que estão a sua volta, tendo por base a Lei n. 10.216/01 e o Decreto Lei n. 891/38. Assim, a internação compulsória deixa de ser utilizada apenas em casos específicos para ser aplicada como uma política de saúde pública, no caso, estadual. O Rio de Janeiro já implementou também a internação compulsória aos dependentes de drogas menores de idade e posteriormente aos acima de 18 (dezoito) anos, porém a Defensoria Pública moveu uma ação judicial em face de tal medida.

Pertinente mencionar que o Ministério da Saúde também já trabalha com a hipótese da internação compulsória, principalmente em relação ao enfrentamento do *crack*, que, como já mencionado, é tratado como uma epidemia na realidade brasileira⁶.

2. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

É de suma importância o estudo dos direitos, pois eles são a essência da vida, assim, não existe essa sem aqueles, devendo ser respeitados e efetivados o quanto for possível, destacando-se que todos devem existir coerentemente, assim, percebe-se que não são absolutos.

O ser humano é um fim em si mesmo, é dotado de liberdade e razão, logo ele é

⁶ YOUNG, op. cit., p. 4.

diferente dos demais seres, pois é capaz de se autodeterminar, tem dignidade e não preço. Assim, o homem possui direitos humanos e fundamentais de modo a possibilitar o exercício de toda a sua capacidade e o Estado é o instrumento para protegê-los. Dessa forma, os direitos são de grande importância e o constitucionalismo surge para implementá-los e assegurar a dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos são conceituados de duas formas diferentes dependendo da corrente que se adote, há os jusnaturalistas e os positivistas⁷:

O jusnaturalismo entende que o direito surge espontaneamente, assim os direitos humanos são aqueles inerentes ao homem, existindo independentemente da presença do Estado ou de um ordenamento jurídico, dessa forma são universais e atemporais.

Já o positivismo acredita que só existem os direitos humanos quando positivados no ordenamento jurídico do Estado, assim, tais direitos advém da vontade humana, dessa forma, são limitados no tempo e no espaço.

A relação entre direitos humanos e direitos fundamentais é bem íntima, porém não são sinônimos, os primeiros são universais, atemporais e não dependem de previsão constitucional, seguindo o direito natural, já os segundos trazem o conceito positivista, assim sendo os direitos previstos na Constituição de um Estado.

2.1. A HISTÓRIA E AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS⁸

Serão estudados agora o surgimento e a evolução dos direitos fundamentais, o que é importante para a compreensão do tema em tela e do objetivo final do trabalho.

Os direitos fundamentais, como demonstrado acima, só surgiram com as primeiras

⁷ MARTINS, Flávia Bahia. *Direito constitucional*. Niterói: Impetus, 2009, p. 69.

⁸ Esse subtema conterà informações retiradas do livro *Direito Constitucional Esquemático* do autor Pedro Lenza. Vide: LENZA, Pedro. (Neo) constitucionalismo. In: _____. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47-64.

constituições, antes disso existiam apenas os direitos humanos, os quais foram percebidos na história do mundo com o povo Hebreu, em torno do século 11 A.C. Na época as leis divinas e profetas limitavam o poder do governante, o qual seguia as leis de Deus, assim, se teve os primeiros direitos humanos reconhecidos.

Já os direitos fundamentais surgiram nos EUA, com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, originando a primeira constituição americana em 1787, paralelamente, na Europa estavam acabando os feudos e surgindo a classe dos burgueses, os quais estavam ganhando dinheiro, mas não tinham boas condições de vida nem poder político, desse modo se rebelaram culminando na Revolução Francesa em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que possibilitou em 1791 a realização da Constituição da França. Assim surgiu o que se chama de direitos fundamentais de primeira dimensão, os quais são eminentemente libertários, de modo que o Estado fique inerte para respeitar a individualidade e os direitos políticos do povo, fazendo surgir o Estado Liberal Clássico. De modo simplificado, esses direitos de primeira dimensão prezam pela vida, liberdade, livre iniciativa, autonomia da vontade; e são eles o tema central do presente estudo.

Continuando a análise sobre as dimensões dos direitos fundamentais a fim de completar o subtema, mesmo com os direitos civis e políticos assegurados, a sociedade permaneceu com necessidades vitais a serem observadas, então, percebeu-se que era necessária a atuação do Estado em alguns setores para a implementação da isonomia material. Surgiram, assim, os direitos de segunda dimensão com a Constituição de Weimar, Alemanha, e do México, as quais previam direitos sociais, culturais e econômicos, originando o Estado Intervencionista de Bem Estar Social e implementando a previdência, a assistência social, a saúde, a educação, o trabalho, o lazer.

Com a evolução da sociedade houve ainda mais transformações e os direitos que eram vistos, exercidos e protegidos de modo individual passaram a massificar e vieram os

direitos de terceira dimensão, com ideais de fraternidade e solidariedade. Considerou-se que o indivíduo é visto dentro de um grupo e, assim, há uns direitos que são mais efetivos se forem protegidos de modo coletivo, exemplo desses é o meio ambiente equilibrado, desenvolvimento, a autodeterminação dos povos, o consumidor, a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, paz⁹.

Assim, percebe-se que o Estado deve respeitar o indivíduo, assegurando direitos e protegendo-os, pois o ser humano é pessoa titular de direitos e obrigações.

2.2. AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm diversas características específicas e únicas que os diferem dos demais, assim, é pertinente a apresentação dessas.

São universais, pois se destinam a todos os seres humanos indistintamente, ou seja, os que estiverem naquele território terão direitos fundamentais.

Inalienáveis, uma vez que não possuem caráter econômico ou patrimonial, assim sendo inegociáveis.

Irrenunciáveis, não podendo haver renúncia, sendo possível até o seu não exercício, mas nunca dispor do direito fundamental de modo definitivo, apenas de maneira parcial e temporária, excepcionalmente.

São imprescritíveis, ou seja, não se extinguem pelo decurso do tempo, seu uso ou desuso.

Relativos, pois não há em abstrato um direito que se sobreponha a outro, depende do

⁹ Há autores que ainda falam da existência de direitos de quarta, quinta e até sexta dimensões, porém, estes são demasiadamente controvertidos ainda na doutrina e jurisprudência quanto a existência e conteúdos. Vide: FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva>>. Acesso em: 20 set. 2014.

caso concreto, o que é visto pelo princípio da proporcionalidade, que de acordo com Humberto Ávila, se conceitua da seguinte maneira¹⁰:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove um fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

Direitos fundamentais são históricos porque surgem em determinado momento e vão se desenvolvendo de acordo com a evolução e as necessidades da sociedade.

Por fim, os direitos fundamentais são também vinculados, no sentido de que eles tem valor em si mesmos. Possuem dimensão subjetiva e objetiva, sendo a primeira relacionada às faculdades que o indivíduo tem de opor seus direitos fundamentais ao Estado e de exigir dele que os cumpra; e a segunda ao fato de serem os direitos fundamentais bens valiosos pela própria natureza, assim, devem ser respeitados independente de se analisar o indivíduo, pois dizem respeito a dignidade humana. Dessa forma, eles irradiam todo o ordenamento jurídico pátrio, vinculando a atuação dos poderes constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo todos que implementar os direitos fundamentais.

2.3. A ANÁLISE PRÓPRIA DO DIREITO À VIDA

Analisando especificamente o direito à vida, o qual está intimamente ligado ao assunto da internação compulsória, tem-se que ele é amplo, de suma importância, porém não absoluto.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 158.

De acordo com Pedro Lenza¹¹, “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Esse direito fundamental é amplo e abrange vários outros, o direito de sobreviver; à integridade física e psíquica; à saúde; como já mencionado, o direito a viver dignamente. Assim, o Estado deve propiciar todos os meios necessários para garantir o desenvolvimento digno dos indivíduos. Há situações em que tal direito será excepcionado, porém, estas são bem restritas, tais como a pena de morte em caso de guerra declarada¹²; o aborto terapêutico quando a gravidez trazer grave risco a saúde da gestante tendo o consentimento dela¹³; o aborto humanitário ou sentimental nos casos de gravidez decorrente de estupro em que a gestante ou seu representante legal consente em abortar¹⁴.

Assim, o direito à vida é de extrema importância e está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, não podendo ser ignorado ou esquecido, cabendo a sua exceção apenas quando de acordo com o ordenamento jurídico e mediante motivação. Dessa forma, os dependentes químicos, como quaisquer outros, devem ter seu direito à vida respeitados, porém, esta deve ser digna.

2.4. A ANÁLISE PRÓPRIA DO DIREITO À LIBERDADE

O direito à liberdade é o outro pólo da discussão quanto a internação compulsória, assim, cabendo sua análise específica. Tal direito é essencial para o ser humano, porém, deve-

¹¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5, XLVII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

¹³ _____. Código Penal. Artigo 128, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 set. 2014.

¹⁴ Ibid., art. 128, II do Código Penal.

se lembrar que o indivíduo é parte de um grupo, não vive isolado, portanto, pode ser restringido.

De acordo com Flávia Bahia Martins¹⁵:

Esse direito compreende as liberdades: internas (ou subjetivas) e externas (objetivas), a) interna: é o arbítrio, a liberdade de escolher entre as opções existentes; b) externa: é a expressão externa do querer individual. Deve ser limitada, sob pena do esmagamento dos fracos pelos fortes e de desequilíbrio social.

A liberdade, segundo a Constituição Federal pátria de 1988, se distingue em várias facetas, as que serão objeto de estudo do presente trabalho são as da pessoa natural se autodeterminar, realizar suas próprias escolhas, ir e vir, permanecer, parar.

Assim, o direito à liberdade de locomoção determina que os indivíduos são livres para se locomoverem no território brasileiro de acordo com sua vontade íntima. Porém, tal como ocorre no direito à vida, que é um dos mais importantes bens jurídicos existentes, a liberdade também pode sofrer limitações no caso concreto, pois, como já foi visto, os direitos fundamentais são relativos. Dessa forma, é prevista no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de limitação à liberdade diante de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente por prisão condenatória, decretação do estado de sítio¹⁶.

Passa-se a discutir agora se é razoável a restrição ao direito em tela devido ao alto grau de dependência química para fins de tratamento, considerando, por outro lado, o direito a uma vida digna e tendo em vista o Projeto de Lei n. 3365/12, o qual amplia a aplicação da internação compulsória a tornando uma política de saúde pública.

¹⁵ MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. Niterói: Impetus, 2009, p. 89.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 139. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

3. CONFLITO ENTRE VIDA E LIBERDADE

Muito se discute a respeito desse conflito que aparece nitidamente quando o assunto é a internação compulsória dos dependentes químicos, pois a liberdade do indivíduo é atingida negativamente para preservação da vida, mas isso é correto? Há argumentos em prol das duas esferas, de um lado, a liberdade do indivíduo é afastada para garantir o direito a uma vida digna; de outro, o direito de escolha do cidadão deve prevalecer, não podendo sua liberdade ser privada sem o seu consentimento.

Assim, havendo conflito entre dois direitos reconhecidos constitucionalmente como princípios fundamentais, há necessidade da aplicação da técnica de ponderação de interesses para obter a solução adequada ao caso.

Para a realização da ponderação é preciso examinar as normas e valores de cada lado do conflito. Dessa forma, de um lado há o direito à liberdade de escolha, de se poder determinar o que fazer, onde permanecer e está previsto explicitamente no artigo 5º, *caput* da CRFB. De outro, se encontra o direito à vida, o qual deve ser lido em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos encontrados na CRFB, artigos 5º, *caput* e 1º, III, respectivamente, pois a vida deve ser digna, do contrário, o direito não está sendo observado, a própria CRFB faz tal revisão em seu artigo 170, *caput*¹⁷.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, em regra, é inadmissível que a vida humana seja preterida, do contrário seria aceito no país situações como a eutanásia ou o suicídio. Assim, é da essência do direito pátrio privilegiar a vida quando em conflito com outros bens jurídicos.

Além disso, a restrição à liberdade de quem não tem mais condições de fazer suas próprias escolhas, quem não possui mais razão, vai trazer a vida digna daquela pessoa de

¹⁷ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

volta e com isso sua liberdade de escolha como pessoa racional novamente. Assim, no caso do dependente químico, adequadamente atestado pelo médico dessa maneira, não tendo controle sobre suas escolhas, seria razoável a restrição de sua liberdade.

Ainda nessa mesma esteira de raciocínio, ponderando as duas correntes, tem-se que não existe liberdade sem vida, já o contrário, embora não seja o ideal, é possível. Assim, percebe-se que o direito à vida se apresenta superior nesse caso, só podendo ser suprimido em casos de legítima defesa¹⁸, estado de necessidade¹⁹.

Contrariando os argumentos acima, há a alegação de que a internação compulsória é um ato violento e injustificado, e tal medida, sendo tratada como uma política geral de saúde pública como o Projeto de Lei n. 3365/12 objetiva, é um ato imoral de higienização a fim de separar os indesejáveis da sociedade.

Porém, deve-se ater à realidade brasileira, a qual passa por graves problemas com drogas, em uma situação de crise em que medidas anteriores não surtiram efeitos para a redução do consumo.

Utilizando-se do método da ponderação no caso da internação compulsória dos dependentes químicos, considerando a realização de um procedimento prévio e regular a tal medida auferindo a sua pertinência e necessidade, tem-se que: ela é adequada, pois trata o usuário crônico de drogas, devolvendo a ele a possibilidade de viver dignamente; é necessária, uma vez que só é usada como *ultima ratio*, assim não tendo outro meio eficaz; e atende a proporcionalidade em sentido estrito, pois as vantagens superam as perdas, é restringida temporariamente a liberdade para assegurar uma vida com dignidade.

¹⁸ Está em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Vide: BRASIL. Código Penal. Artigo 25. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11 out. 2014.

¹⁹ Está encontra em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Vide: BRASIL. Código Penal. Artigo 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11 out. 2014.

De fato, todos os direitos constitucionais têm a sua importância e valorização, mas como se verifica muitas vezes um pode entrar em conflito com outro. Nesse caso, deve-se ponderar as formas para obter a melhor solução de modo a privilegiar o mais adequado no caso concreto, que na presente situação, se entende por ser o direito à vida, dada a realidade do país.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o tema da liberdade individual e do direito a uma vida digna. Procurou-se debater mais especificamente a polêmica da internação compulsória de dependentes químicos, destacando-se o Projeto de Lei n. 3.365/12 que impõe a medida como política de saúde pública em contraposição ao direito fundamental à liberdade e autonomia individual da vontade.

Assim, percebeu-se que há um conflito de direitos constitucionais quanto ao tema, tendo os dependentes químicos de um lado a liberdade de escolha e de outro o direito à vida digna. Tal conflito é sanado por uma ponderação de interesse de modo a alcançar o direito que deve prevalecer no caso.

Alegar simplesmente que a internação compulsória viola os direitos humanos é desconhecer ou até negar assistência aos usuários de drogas e seus familiares. Não se pode tratar em condições normais, reconhecendo sua liberdade como direito inerente à personalidade humana, quem vive em situação de completa falta de discernimento da realidade em razão da dependência química.

O Projeto de Lei n. 3.365/12 inovou no assunto da internação compulsória, de modo a tratar tal procedimento em relação aos dependentes químicos como uma política de saúde pública na tentativa de tornar o combate às drogas mais eficaz. Esse projeto é de grande

importância para a evolução do direito quanto ao assunto dos entorpecentes no Brasil, pois ele traz uma maior preocupação em alcançar e buscar solucionar o problema tratando seus agentes e não criminalizando mais ações ou endurecendo punições.

Ao longo do presente trabalho pôde-se perceber que a privação da liberdade de ir e vir faz-se necessária aos dependentes químicos quando haja prescrição médica, ainda que sem seu consentimento, para que se vislumbre alguma possibilidade de devolver dignidade a alguns desses indivíduos, que não têm mais consciência do que estão fazendo.

Portanto, a internação compulsória é conveniente e o Projeto de Lei nº. 3.365/12 traz uma inovação positiva ao ordenamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana dos dependentes químicos quando tais pessoas já não têm mais isso devido a sua situação, pelo contrário, a medida objetiva trazer novamente a concretude de tal direito fundamental para o indivíduo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Decreto Lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

_____. Lei n. 12016, de 06 de abril de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Projeto de Lei n. 3.365. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FE0A2AB8AE7BB591FF7586244B6B7958.node2?codteor=968002&filename=Tramitacao-PL+3365/2012>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ag n. 0036136-06.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000457D29EDE597A AFB560E17318929D4E8CC5031D171F49>>. Acesso em 10 set. 2014.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva>>. Acesso em: 20 set. 2014.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. v. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. Niterói: Impetus, 2009.

YOUNG, Ricardo. Crack, uma pedimedia devastadora. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/crack-uma-epidemia-devastadora>>. Acesso em: 12 ago. 2014.